# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119689 - DF (2024/0020339-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | ALTINA PAULA ATAIDES |
| AGRAVANTE | : | KATIA CRISTINA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA VANDECI MELGACO DA MOTA |
| AGRAVANTE | : | MARIA NATALIA AMORIM CAPASSOLI RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF |
| ADVOGADOS | : | MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 |
| | | ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | RODRIGO BORANDI OTTE |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A pretensão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, fixado pelo Tribunal de origem com base no desenvolvimento da execução coletiva, demanda o reexame das premissas fático-processuais delineadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 não se aplica às relações de Direito Público, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA60519313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 339e44a5-1d31-45e3-85c8-284a6fbb1f05**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA60519313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 339e44a5-1d31-45e3-85c8-284a6fbb1f05**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119689 - DF (2024/0020339-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | ALTINA PAULA ATAIDES |
| AGRAVANTE | : | KATIA CRISTINA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA VANDECI MELGACO DA MOTA |
| AGRAVANTE | : | MARIA NATALIA AMORIM CAPASSOLI RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF |
| ADVOGADOS | : | MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 |
| | | ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | RODRIGO BORANDI OTTE |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A pretensão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, fixado pelo Tribunal de origem com base no desenvolvimento da execução coletiva, demanda o reexame das premissas fático-processuais delineadas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 não se aplica às relações de Direito Público, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59732619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:19**
**Código de Controle do Documento: 9f96afa1-794c-44b5-bfe4-6c634905f0db**

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise agravo interno interposto por ALTINA PAULA ATAIDES e OUTROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reiterando que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões que reputam essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à alegada suspensão da exigibilidade da pretensão executória em razão do prosseguimento da execução coletiva, ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, à incidência dos arts. 199 e 202 do Código Civil; do art. 9º do Decreto 20.910/1932; e do art. 3º da Lei 14.010/2020; bem como à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Com efeito, embora o agravante impugne os fundamentos da decisão agravada, as razões apresentadas não evidenciam erro de julgamento nem infirmam os fundamentos que conduziram à negativa de provimento do recurso especial, limitando-se, em grande parte, à reiteração das teses já examinadas.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, expondo as razões pelas quais reconheceu a prescrição da pretensão executória, fixando como termo inicial da nova contagem o trânsito em julgado do REsp 1.754.067/DF e afastando a incidência das

**Documento eletrônico VDA59732619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:19**
**Código de Controle do Documento: 9f96afa1-794c-44b5-bfe4-6c634905f0db**

teses deduzidas pelas recorrentes. O simples inconformismo da parte com a solução adotada não caracteriza violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Também não procede a alegação de que o procedimento de liquidação ainda estaria em curso ou de que o trânsito em julgado do AREsp 1.724.113/DF deveria ser considerado o último ato da causa interruptiva, impedindo o início da fluência do prazo prescricional da pretensão executória. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu expressamente que aquele recurso cuidava de controvérsia distinta, relativa à legitimidade de servidores celetistas, razão pela qual não interferiu na definição do marco interruptivo referente aos substituídos estatutários. Assentou, ainda, que o trânsito em julgado do REsp 1.754.067/DF encerrou a causa interruptiva da prescrição relativamente aos servidores estatutários, reputando irrelevante, para esse fim, o prosseguimento daquela controvérsia. A pretensão recursal pressupõe a modificação dessa premissa adotada pelo acórdão recorrido, providência que demanda o reexame das circunstâncias fático-processuais delineadas nos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante à incidência da Lei 14.010/2020, o agravante igualmente não apresenta argumento capaz de superar o fundamento da decisão agravada. As considerações desenvolvidas acerca dos arts. 223 e 313 do CPC, da ocorrência de força maior durante a pandemia e da aplicação analógica da legislação processual partem da premissa de que a suspensão prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 seria aplicável às relações de Direito Público. Todavia, esse entendimento não prevalece na jurisprudência desta Corte Superior, que firmou orientação no sentido de que as disposições da referida lei, relativas à suspensão dos prazos prescricionais, destinam-se às relações jurídicas de Direito Privado, não incidindo sobre as relações de Direito Público, como reafirmado no AgInt no REsp 2.120.827/DF; e no REsp 2.134.160/AP.

As alegações fundadas nos arts. 199 e 202 do Código Civil, bem como nos arts. 223 e 313 do CPC, igualmente não afastam os fundamentos da decisão agravada, porquanto pressupõem precisamente a revisão da premissa adotada pelo Tribunal de origem acerca do momento em que cessou a causa interruptiva da prescrição e da

**Documento eletrônico VDA59732619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:19**
**Código de Controle do Documento: 9f96afa1-794c-44b5-bfe4-6c634905f0db**

inexistência de impedimento jurídico ao ajuizamento da execução individual, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão monocrática, inexistindo motivo para sua reforma.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**Documento eletrônico VDA59732619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:19**
**Código de Controle do Documento: 9f96afa1-794c-44b5-bfe4-6c634905f0db**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.119.689 / DF**

Número Registro: 2024/0020339-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07088345620228070018

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ALTINA PAULA ATAIDES |
| RECORRENTE | : KATIA CRISTINA DA SILVA |
| RECORRENTE | : MARIA VANDECI MELGACO DA MOTA |
| RECORRENTE | : MARIA NATALIA AMORIM CAPASSOLI RIBEIRO |
| RECORRENTE | : MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA LIMA |
| RECORRENTE | : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF |
| ADVOGADOS | : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 |
| | ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936 |
| RECORRIDO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO BORANDI OTTE |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALTINA PAULA ATAIDES |
| AGRAVANTE | : KATIA CRISTINA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : MARIA VANDECI MELGACO DA MOTA |

**Documento eletrônico VDA60516819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:57**
**Código de Controle do Documento: d9912d70-0a9f-45ff-a18a-cdf7efdbce1a**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA NATALIA AMORIM CAPASSOLI RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : MARLENE DIVINA DE OLIVEIRA LIMA |
| AGRAVANTE | : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF |
| ADVOGADOS | : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 |
| | ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936 |
| AGRAVADO | : DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADOR | : RODRIGO BORANDI OTTE |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:57**
**Código de Controle do Documento: d9912d70-0a9f-45ff-a18a-cdf7efdbce1a**